



PROCESSO N° TST-RR-12500-30.2008.5.09.0653

A C Ó R D Ã O

2.ª Turma

GMDMA/AT/sm

RECURSO DE REVISTA

1 - DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional analisou as provas constantes dos autos, e se convenceu do motivo discriminatório da resilição contratual, dada em função do comparecimento da autora como testemunha em juízo, onde seu depoimento pesara em desfavor da ré. A decisão tomada pelo Tribunal Regional, portanto, não partiu da distribuição do ônus da prova, mas sim do livre convencimento extraído do conjunto probatório dos autos. Nesse contexto, torna-se irrelevante perquirir a quem cabia o *onus probandi*, pois a conclusão não depende da titularidade da prova produzida, quando esta é suficiente para se deferir o direito pleiteado, como ocorrido na espécie. **Recurso de revista não conhecido.**

2 - DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. 2.1. Fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, esbarra o apelo no óbice da Súmula 296, I, do TST, uma vez que os acórdãos paradigmáticos contemplam tese genérica acerca da necessária proporção entre o abalo sofrido e o valor da indenização a ser paga. 2.2. O arbitramento do dano moral, todavia, é questão que enseja análise casuística, ou seja, parte da verificação individualizada, caso a caso, das circunstâncias do art. 5.º, V e X, da Constituição Federal, e 944 do Código Civil, sendo impertinente apontar dissenso jurisprudencial para suscitar a subida do apelo com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT. 2.3. Oportuna, nesse sentido, a análise feita pela Terceira Turma do Superior



PROCESSO N° TST-RR-12500-30.2008.5.09.0653

Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no Ag 1232038/SP, segundo a qual, “no que concerne à caracterização do dissenso pretoriano para redução do quantum indenizatório, impende ressaltar que as circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas”.

Recurso de revista não conhecido.

3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA.

O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, assentou não ser possível admitir que a autora tenha faltado com a verdade e/ou deixado de proceder com lealdade, nem mesmo que tenha formulado pretensão destituída de fundamento. A questão se prende ao conjunto fático-probatório dos autos, cuja revisão é vedada em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

4 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a questão, e nem a tanto foi instado por meio de embargos declaratórios. Carece a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

5 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O recurso veio assentado tão somente em divergência jurisprudencial, cujo aresto é oriundo do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3.^a Região, órgão não elencado no art. 896, alínea “a”, da



PROCESSO N° TST-RR-12500-30.2008.5.09.0653

CLT, inapto, portanto, ao confronto de teses. **Recurso de revista não conhecido.**

6 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a questão, e nem a tanto foi instado por meio de embargos declaratórios. Esbarra o apelo no óbice da Súmula 297, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-12500-30.2008.5.09.0653**, em que é Recorrente **FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA.** e Recorrida **ROSIMEIRE APARECIDA MANTOVANI**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Inconformada, a parte ré interpõe recurso de revista, com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Admitido o recurso.

Sem contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Satisffeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-12500-30.2008.5.09.0653

1.1 – DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, sob o seguinte fundamento:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL”

Pela prova produzida, o juiz de primeiro grau (fls. 310/320) entendeu que restou demonstrado o exercício abusivo, pela ré, do seu direito potestativo de resilir unilateralmente o contrato de emprego por dispensa sem justa causa, uma vez que isto decorreu do fato de a autora, em cumprimento de dever legal, ter prestado depoimento em juízo como testemunha convidada por ex-empregado em ação proposta por este em face da ré em 25-07-2007, o que configura discriminação vedada constitucional e legalmente pela patente lesão à dignidade humana.

Assim, porque evidenciada a prática, pela ré, de ação dolosa contrário ao direito, nos termos do art. 187 do Código Civil, o juiz deferiu indenização por danos morais em favor da autora.

Considerada a dupla natureza da indenização, uma vez que, a um só tempo, deve compensar a lesão sofrida pela vítima e punir o ofensor, revelando seu efeito pedagógico a fim de evitar futuras lesões, o juiz arbitrou a indenização em R\$ 30.000,00, que deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora a partir da data da publicação da sentença.

A ré (fls.338-verso/344) alega ser "possível observar na sentença a parcialidade do julgador primário, que mesmo sem qualquer prova deferiu à recorrida ... pedido indenizatório, além de simplesmente atenuar ignorar todas as mentiras e a cristalina má-fé da recorrida no decorrer do processo". Afirma que não houve prova dos fatos narrados na inicial, como o de ter sido solicitado à autora que prestasse depoimento em seu favor (da ré), ou o de ter sido barrada na porta da empresa por dois dias, ou ainda quanto ao motivo de sua demissão, não havendo prova cabal de que ela (a autora) tenha sido demitida em função de seu comparecimento em juízo para depor em favor de um ex-colega. Postula a reforma para que a indenização deferida seja excluída da condenação ante a ausência de provas.



PROCESSO N° TST-RR-12500-30.2008.5.09.0653

Acaso não acolhido seu pedido de exclusão da indenização, a ré postula a redução do valor arbitrado (que considera exorbitante), observado o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade.

Sem razão.

Ao contrário do que a ré alega, a prova dos autos foi apta e suficiente para comprovar as alegações iniciais referentes à dispensa discriminatória da autora por esta ter prestado depoimento como testemunha indicada por ex-empregado da ré.

Com efeito, a cópia do termo de audiência dos autos em que a autora prestou depoimento como testemunha indicada por ex-empregado da ré, juntada às fls. 24/33, demonstra que suas declarações foram desfavoráveis à esta.

O fato de a autora ter sido dispensada sem justa causa no dia seguinte ao que prestou o referido depoimento já é indício de que sua dispensa tem ligação com seu depoimento.

Além disso, ao depor (fls. 279/280), a autora exibiu em juízo registro em seu celular referente à mensagem pela qual a psicóloga da ré, em 27-07-2007 (dois dias depois do depoimento), às 11:18pm (23h18min), informa-lhe de sua demissão no dia 26, com a observação de que ela (a autora) não precisaria comparecer na empresa no dia seguinte. Igualmente exibiu registro em seu celular referente à mensagem da mesma psicóloga, em 25-07-2007, à 01:40pm, de que a ré tentaria colocá-la (a autora) como amiga íntima do Magela, o autor na ação em que ela prestou depoimento como testemunha, o que se coaduna com o contido na cópia do termo de audiência de fls. 24/33.

Por outro lado, o preposto, em seu depoimento (fl. 281), não soube informar quando ocorreu a efetiva demissão da autora. Disse apenas que o comunicado foi feito pelo RH, mas não soube informar se foi verbal ou por escrito. Tampouco soube dizer se a autora assinou este comunicado na empresa ou fora dela. Além disso, não soube dizer o motivo pelo qual a autora foi demitida, nem se houve relação com o depoimento desta como testemunha. Afirmou que a autora não foi impedida de entrar na empresa. Asseverou não ter conhecimento de qualquer carta de advertência à autora por faltas posteriores a seu depoimento como testemunha. Disse não ter



PROCESSO N° TST-RR-12500-30.2008.5.09.0653

presenciado a autora buscar seus pertences pessoais, acreditando que ela tenha comparecido.

O desconhecimento do preposto quanto ao motivo pelo qual a autora foi dispensada gera presunção relativa de veracidade do fato alegado na inicial no particular. Tal presunção somente poderia ser afastada por prova em contrário, mas a prova produzida pela ré não foi apta para tanto.

De fato, a primeira testemunha da ré, Otávio Bieseki, ouvido às fls. 286/287, também não soube precisar a data em que a autora parou de trabalhar. Confirmou, porém, que Luciana era a psicóloga da ré e que, no último dia de trabalho da autora, recebeu um telefonema desta psicóloga solicitando que a autora fosse encaminhada para a recepção tão logo chegasse para trabalhar. Explicou que isto normalmente ocorria em razão de algum fato anterior, como, por exemplo, alguma falta injustificada ou apresentação de atestado médico. Afirmou que não lhe foi informado e que não sabe o motivo pelo qual a autora deveria comparecer na recepção antes do início de sua jornada. Declarou que, após 30/40 minutos, a autora recebeu um telefonema da psicóloga determinando que ela entrasse; a autora dirigiu-se à sala da psicóloga e lá permaneceu por uns 30 minutos; depois disso, a autora deixou o estabelecimento e, a partir do dia seguinte, não mais compareceu para trabalhar. Confirmou que as comunicações de dispensa eram realizadas pela psicóloga Luciana.

A segunda testemunha da ré, Aletéia Gaspar Cavallini, ouvida à fl. 287, afirmou que, no dia da dispensa da autora, o porteiro que estava trabalhando era o Otávio (testemunha anterior). Disse que a autora foi dispensada sem justa causa "inexistindo motivo para o fato". Confirmou que as dispensas são comunicadas ao empregado pela psicóloga, sendo a decisão tomada pelo gerente-geral Caio, ou pela gerente-administrativo Cristiane, ou pelo gerente do próprio setor de trabalho, não sabendo informar qual deles decidiu pela dispensa da autora. Também confirmou que, quando a autora chegou para trabalhar, às 7h, recebeu comunicado de que deveria aguardar na recepção, e que ela (a depoente) recebeu determinação da psicóloga para redigir comunicado de dispensa da reclamante por volta das 8h, tendo passado o documento para o departamento de recursos humanos, onde a psicóloga tinha sala, por volta das 8:20h. Não soube informar o horário em



PROCESSO N° TST-RR-12500-30.2008.5.09.0653

que a autora foi chamada pela psicóloga Luciana para tomar ciência de sua dispensa.

Das declarações das duas testemunhas da ré conclui-se que: a autora chegou para trabalhar no dia 26-07-2007, às 7h, e não pode entrar em seu local de trabalho por determinação da ré, tendo que aguardar contato na recepção, sem prova do horário em que foi chamada pela psicóloga.

Além disso, as declarações da primeira testemunha da ré demonstra que um empregado somente era encaminhado para a recepção, sendo impedido de subir para iniciar seu trabalho, por algum fato anterior, como, por exemplo, alguma falta injustificada ou apresentação de atestado médico, hipóteses que não ocorreram em relação à autora.

A primeira testemunha da autora, Rodrigo Yoshiyuki Oiko, ouvido às fls. 281/282, confirmou os fatos narrados na inicial quanto à permanência da autora na recepção no dia seguinte ao de uma audiência em que ela foi testemunha, uma quinta-feira, e no dia subsequente a este, uma sexta-feira. O fato de não recordar o dia da semana em que foi admitido e demitido não invalida suas declarações, especialmente porque a situação referente à demissão da autora causou estranhamento não só no depoente como em outras pessoas, tendo gerado muitos comentários, conforme ele mesmo declarou.

As declarações da primeira testemunha da ré relativas ao encaminhamento da autora para a recepção, aliadas às declarações da testemunha da autora no particular, evidenciam que ela (a autora) foi encaminhada para a recepção e impedida de subir para trabalhar no dia seguinte ao seu depoimento como testemunha indicada por ex-empregado da ré, sem outro motivo que não esse, tendo sido dispensada sem justa causa também por isso.

O fato de que o porteiro que estava na portaria no dia seguinte ao que a autora prestou depoimento do testemunha indicada por ex-empregado da ré era o sr. Otávio (e não o sr. Manoel, como afirmado pela autora) não é suficiente para afastar as demais provas produzidas, especialmente porque o próprio sr. Otávio declarou que a autora foi encaminhada para a recepção no referido dia, o que ocorria apenas em razão de fato anterior, como falta injustificada ou apresentação de atestado médico.



PROCESSO N° TST-RR-12500-30.2008.5.09.0653

Destaco que o pedido da autora não se fundamenta, primordialmente, na alegação de que o gerente-geral, sr. Caio, lhe pediu para testemunhar em prol dos interesses da empresa ou não a recebeu no dia 27-07-2007 (dois dias depois do seu depoimento como testemunha indicada por ex-empregado da ré). De qualquer modo, a ré não produziu prova que afastasse a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, sobre os quais o preposto nada soube informar.

Destaco, ainda, que tampouco há alegação inicial de que a autora permaneceu durante dois dias na portaria/recepção da ré. O que a autora alegou, na verdade, foi que no dia seguinte ao seu depoimento, não pode subir para trabalhar, tendo permanecido na recepção, o que foi presenciado por outros empregados (fatos comprovados pelas testemunhas da própria ré e também pela testemunha da autora), bem como que não pode trabalhar no dia subsequente, tendo sido dispensada pela psicóloga neste dia 27-07-2007, às 23h18min, o que foi comprovado pelas mensagens em seu celular exibidas em juízo.

Diante do exposto, entendo comprovado o caráter discriminatório e abusivo da dispensa sem justa causa da autora, o que enquadra a conduta da ré como ato ilícito nos moldes do art. 187 do Cód. Civil, e autoriza o deferimento de indenização por danos morais em favor da autora por lesão à dignidade humana, conforme os bem lançados fundamentos da sentença.

Comprovada a prática do ato ilícito pela ré e o constrangimento da autora ao ser impedida de subir para trabalhar no dia seguinte ao que prestou depoimento como testemunha de ex-empregado desta, a autora faz jus ao pagamento de indenização por danos morais.

Ressalto que, ante a natureza do ato ilícito da ré, que restou configurado, desnecessária a prova cabal do dano moral sofrido, o qual é presumido da própria violação à dignidade/personalidade da autora.

Neste sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - A dispensa do empregado, ainda que sem justa causa, quando se mostrar discriminatória, em virtude de desavenças havidas entre este e seu empregador, causam danos que devem ser reparados, máxime se o trabalhador está às



PROCESSO N° TST-RR-12500-30.2008.5.09.0653

vésperas da aposentadoria, após vinte e sete anos de dedicado serviço sem qualquer punição. (TRT 11ª R. - RO 33745/2005-008-11-00 - 8ª VT/Manaus - Rel. Juiz David Alves de Mello Júnior - J. 04.08.2008)

Considerada a gravidade da ofensa (dispensa discriminatória pelo cumprimento do dever legal de prestar depoimento como testemunha), a remuneração da autora (R\$ 1.750,00), a capacidade financeira da ré, entendo que a indenização arbitrada (R\$ 30.000,00) é razoável, pois equivale a cerca de dezessete vezes o salário mensal da autora, atendendo ao duplo caráter da pena (compensatório para a vítima e pedagógico para o ofensor).

Mantenho.”

Sustenta a reclamada que os fatos não se desenvolveram na forma narrada pela autora, jamais tendo sido chamada pelo representante da ré para que prestasse depoimento em favor da empresa, nem sido barrada na portaria por dois dias. Assevera que a demissão se deu sem justo motivo, com o pagamento da indenização respectiva, e que a reclamante não produziu prova da existência de motivo diverso, principalmente de que a resilição tenha decorrido de seu comparecimento em juízo. Questiona a fidelidade da autora e a imparcialidade do juízo. Aponta divergência jurisprudencial.

Pois bem.

O Tribunal Regional analisou as provas constantes dos autos, e se convenceu do motivo discriminatório da resilição contratual, dada em função do comparecimento da autora em juízo, onde seu depoimento pesou em desfavor da ré.

O recurso de revista veio assentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, a qual não autoriza a admissão do recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, do TST.



PROCESSO N° TST-RR-12500-30.2008.5.09.0653

Com efeito, a tese constante dos arrestos paradigmáticos é centrada no ônus da prova do dano moral, que pertence ao autor, por representar o fato constitutivo do direito alegado.

A decisão tomada pelo Tribunal Regional, todavia, não partiu da distribuição do ônus da prova, mas sim do livre convencimento extraído do conjunto probatório dos autos.

Em tal contexto, torna-se irrelevante perquirir a quem cabia o *onus probandi*, pois a conclusão não depende da titularidade da prova produzida, quando esta é suficiente para se deferir o direito pleiteado, como ocorrido na espécie.

Conforme bem ressaltou a Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos autos do AIRR 7859/2002-005-09-41.0:

“As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova constituem regras de julgamento que têm como finalidade dotar o juiz de um critério para decidir a lide **nos casos em que não se produziu prova ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento**. Com efeito, chega-se à ilação, *contrario sensu*, de que é logicamente inconcebível a vulneração do artigo 333 do CPC em caso como o dos autos, no qual o litígio foi解决ado com base na prova efetivamente produzida, em consonância com o permissivo do art. 131 do CPC, consagrador do princípio da livre persuasão racional.” (3.^a Turma, DEJT 21/8/2009)

Assim, a rigor, das razões do apelo, não se verifica a existência de tese contrária na análise de um mesmo dispositivo legal, pois a leitura do acórdão *a quo* revela a aferição em concreto de uma circunstância atentatória aos direitos de personalidade da autora, que não veio pautada no debate sobre o ônus subjetivo da prova, o qual se revela, portanto, impertinente ao deslinde da controvérsia.

Por outro lado, conforme bem frisou o Exmo. Ministro Lélia Bentes Corrêa, o debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida – ônus objetivo da prova – tende à reavaliação do conjunto



PROCESSO N° TST-RR-12500-30.2008.5.09.0653

probatório dos autos, o que, induvidosamente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, esbarrando no óbice da Súmula 126 desta Corte superior (RR-100500-59.2007.5.08.0203, 1.^a Turma, DEJT 15/8/2014).

Dessa forma, a pretensão de reforma da decisão recorrida, nos termos propostos pela reclamada, esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, pois para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos.

Por fim, em respeito aos argumentos da ré, deve se ressaltar que o magistrado está obrigado a dispensar tratamento equidistante a ambas as partes. Mas, ao decidir, ele expõe sua percepção sobre a matéria, decidindo em favor de uma ou outra; procedimento, aliás, que é exatamente o que dele se espera, não influindo, com isso, na sua imparcialidade. Não há nenhuma prova nos autos de que a conduta do juízo tenha extrapolado para além disso, ou de que tenha se excedido na condução do processo.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista, quanto ao particular.

1.2 - DANO MORAL. VALOR ARBITRADO

Conforme transcrição supra, o Tribunal Regional confirmou o valor da indenização arbitrada pelo julgador de origem em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Concluiu que, considerada a gravidade da ofensa (dispensa discriminatória pelo cumprimento do dever legal de prestar depoimento como testemunha), a remuneração da autora (R\$ 1.750,00), a capacidade financeira da ré, a indenização arbitrada era razoável, equivalendo a aproximadamente dezessete vezes o salário mensal da autora, o que atendia ao duplo caráter da pena (compensatório para a vítima e pedagógico para o ofensor).



PROCESSO N° TST-RR-12500-30.2008.5.09.0653

A reclamada pede a redução da quantia, sob o argumento de que ela escapa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aduz que a indenização não pode se constituir em enriquecimento indevido, devendo ser arbitrada com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Traz arestos para o confronto de teses.

Entendo, todavia, que a divergência jurisprudencial não é apta ao prosseguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, do TST.

É que a definição do *quantum* indenizatório se dá por meio de arbitramento, o qual leva em conta circunstâncias personalíssimas de cada causa, tais como o grau da ofensa e sua repercussão social, a intensidade do sofrimento do ofendido e a capacidade econômica das partes.

Consoante bem decidiu a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, a observância ao princípio da razoabilidade e os subprincípios da reparação integral e vedação ao enriquecimento sem causa devem ser aferidos em cada caso concreto, diante das peculiaridades fáticas da conduta ofensiva e dos danos sofridos (RR-236200-28.2007.5.02.0056, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8.^a Turma, DEJT 14/12/2012).

A divergência jurisprudencial hábil a admissão do recurso de revista é aquela que, partindo da análise da mesma premissa fática, chega à conclusão diversa, revelando a existência de teses opostas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Ora, o arbitramento do dano moral é questão que enseja análise casuística, ou seja, parte da verificação individualizada das circunstâncias do art. 5.º, V e X, da Constituição Federal, e 944 do Código Civil, sendo impertinente apontar dissenso jurisprudencial para suscitar a subida do apelo com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Oportuna, nesse sentido, a análise feita pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no Ag 1232038/SP, segundo a qual, "no que concerne à caracterização do dissenso pretoriano para



PROCESSO N° TST-RR-12500-30.2008.5.09.0653

redução do *quantum* indenizatório, impende ressaltar que as circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, **o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas”** (DJE 3/5/2011) .

NÃO CONHEÇO do recurso de revista, quanto ao particular.

1.3 – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA

Sobre a questão, assim decidiu o Tribunal Regional:

“LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O juiz de origem (fls. 320/321) indeferiu o requerimento de aplicação de litigância de má-fé à autora, pois não verificou a prática maliciosa das condutas imputadas a ela pela ré (alteração da verdade dos fatos e uso do processo para alcançar objetivo ilegal).

A ré (fls. 345/346) insiste que a autora faltou com a verdade em juízo, deixou de proceder com lealdade, além de ter formulado pretensão destituída de fundamento. Postula a reforma da sentença para que a autora seja condenada em multa por litigância de má-fé.

Sem razão.

Conforme decidido no tópico anterior, o pedido da autora não se fundamentou, primordialmente, na alegação de que o gerente-geral, sr. Caio, lhe pediu para testemunhar em prol dos interesses da empresa ou não a recebeu no dia 27-07-2007. Tampouco houve alegação inicial de que a autora permaneceu durante dois dias na portaria/recepção da ré, mas sim de que, no dia seguinte ao seu depoimento, não pode subir para trabalhar, tendo permanecido na recepção, o que foi presenciado por outros empregados (fatatos comprovados pelas testemunhas da própria ré e também pela testemunha da autora), bem como que também não pode subir para trabalhar no dia subsequente, tendo sido dispensada pela psicóloga neste dia 27-07-2007, às 23h18min (o que foi comprovado pelas mensagens em seu celular exibidas em juízo).



PROCESSO N° TST-RR-12500-30.2008.5.09.0653

Além disso, a pretensão da autora baseou-se na alegação de que sua dispensa sem justa causa foi discriminatória.

Logo, não é possível admitir que a autora faltou com a verdade e/ou deixou de proceder com lealdade, nem que tenha formulado pretensão destituída de fundamento, o que impede sua condenação em multa por litigância de má-fé.

Mantendo.”

A reclamada aduz que a autora faltou com a verdade, ao alegar que fora aliciada para testemunhar em favor da empresa, e que permanecera barrada por dois dias em frente à portaria, produzindo um boletim de ocorrência com a falsa alegação, agindo, dessa forma, de forma atentatória ao Direito, deturpando a realidade dos fatos, induzindo o juízo ao erro, com a finalidade de se enriquecer ilicitamente a expensas da ré. Aponta violação do art. 14, I, II e III, do Código de Processo Civil, e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional, todavia, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, assentou não ser possível admitir que a autora tenha faltado com a verdade e/ou deixado de proceder com lealdade, nem mesmo que tenha formulado pretensão destituída de fundamento.

A questão se prende ao conjunto fático-probatório dos autos, cuja revisão é vedada em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Diante dos elementos registrados no acórdão, não há como se alcançar a conclusão pretendida pela recorrente, sobretudo quanto à existência de temeridade processual por parte da autora.

Considerando-se que ao exame do apelo extraordinário é defeso afastar-se das premissas construídas com base no conteúdo fático-probatório dos autos, não é possível chegar à conclusão diversa daquela expressa no acórdão recorrido, sem que se proceda ao reexame desse arcabouço.

Dianete do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-12500-30.2008.5.09.0653

1.4 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO

A reclamada sustenta fazer jus aos valores pleiteados pela autora desprovidos de fundamento jurídico, baseados em fatos inexistentes, provenientes de sua má-fé. Aponta violação do art. 940 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, todavia, que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre a questão, e nem a tanto foi instado por meio de embargos declaratórios.

Carece a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST.

NÃO CONHEÇO.

1.5 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Tribunal Regional consignou o seguinte:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA”

O juiz de origem (fls. 321/322) indeferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita, pois não houve comprovação da assistência pelo sindicato da categoria profissional. E, porque na petição inicial o procurador da autora firmou declaração de pobreza, deferiu a ela o benefício da justiça gratuita.

A ré (fl. 347) alega que a autora não preencheu os requisitos objetivos necessários para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a declaração de insuficiência financeira juntada não foi firmada de próprio punho por ela.

Sem razão.

Apesar de referir-se à assistência judiciária, a insurgência da ré refere-se, na verdade, à justiça gratuita. Isto porque a assistência judiciária gratuita foi rejeitada, uma vez não comprovada a assistência sindical da



PROCESSO N° TST-RR-12500-30.2008.5.09.0653

categoria profissional), e apenas a justiça gratuita foi deferida, pois firmada declaração de pobreza pelo procurador da autora.

Assim como o juízo de primeiro grau, esta E. Turma entende que a declaração de pobreza firmada pelo procurador da parte é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda que este não tenha poderes específicos para tanto, conforme disposto na OJ 331 da SDI-1 do TST, a seguir transcrita:

"Justiça Gratuita. Declaração de Insuficiência Econômica. Mandato. Poderes Específicos Desnecessários. Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita".

Mantendo."

A reclamada sustenta que a declaração de insuficiência econômica não foi feita de próprio punho pela recorrida, não tendo se preenchido, assim, os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Aponta divergência jurisprudencial.

Verifica-se, todavia, que o arresto trazido para o confronto de teses é oriundo do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, órgão não elencado no art. 896, alínea "a", da CLT, inapto, portanto, a admissibilidade do recurso de revista.

NÃO CONHEÇO.

1.6 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

A reclamada aduz que é indevida a aplicação de multa pelo julgador singular em face da oposição de embargos declaratórios, pois apenas exerceu seu direito de defesa, alegando questões relevantes para o deslinde da questão, sem qualquer intuito protelatório. Aponta



PROCESSO N° TST-RR-12500-30.2008.5.09.0653

violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, todavia, que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre a questão, e nem a tanto foi instado por meio de embargos declaratórios.

Carece a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento, o que atrai os óbices da Súmula 297, I, do TST.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 03 de setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora